



# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 91

n. 073

São Paulo

quinta-feira, 16 de abril de 1981

## SEÇÃO I

### ATOS NORMATIVOS E DE INTERESSE GERAL

#### Formulários para enquadramento dos cargos e funções

#### (LEI COMPLEMENTAR 247-81)

Estarão à venda na IMESP, a partir do dia 23, formulários para enquadramento dos cargos e funções-atividades (modelo oficial IMESP-196) e folha complementar docente do Quadro do Magistério (modelo oficial IMESP 197).

IMESP — Rua da Mooca, 1921 — Fone 291-3344 (ramal 246)

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia

A IMESP NÃO FORNECE PELO REEMBOLSO POSTAL

#### Medicina de Rib. Preto promoverá concurso para Professor Titular

A Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP — abriu inscrições — pelo prazo de 180 dias — ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Fisiologia — Disciplina de Fisiologia. Poderão inscrever-se ao concurso candidatos portadores do Título de Professor-Adjunto ou especialista de reconhecido valor não pertencente à carreira docente, a juízo de pelo menos 2/3 dos membros da Congregação. No julgamento do Memorial serão considerados de preferência títulos obtidos e trabalhos realizados após a última promoção.

Página 74

## PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.793, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Altera dispositivos da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 8.º da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterado pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º — O Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, presidido pelo Presidente da Fundação, composto de 25 (vinte e cinco) membros, designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador, para o período de 3 (três) anos, a saber:"

Artigo 2.º — O artigo 8.º da Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterado pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976, fica acrescido dos seguintes incisos:

"V — 3 (três) representantes das categorias profissionais organizadas em sindicatos, escolhidos pelo Secretário da Promoção Social, em listas triplíces encaminhadas pelas respectivas Federações, os quais prestarão serviços independente de gratificações, diárias e despesas de transportes, aludidas pelo § 7.º deste artigo;

VI — vetado;

VII — vetado;

VIII — 2 (dois) representantes de diferentes credos religiosos, que desenvolvam trabalhos significativos no interesse do menor, escolhidos pelo Conselho da Fundação, a partir de listas triplíces elaboradas pelas próprias instituições religiosas."

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antonio Salim Curiani, Secretário da Promoção Social

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 593/79

São Paulo, 15 de abril de 1981.

A n.º 24/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os efeitos de direito, que, usando da prerrogativa a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei n.º 593, de 1979, decretado por essa nobre Assembléia, con-

forme Autógrafo n.º 15.577, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

Consoante se verifica, com a nova redação que propõe ao artigo 8.º da lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterado pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976, visa a iniciativa dilatar a composição do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, acrescentando-lhe, em suma, 7 (sete) membros, assim convocados: 3 (três) representantes das categorias profissionais sindicalizadas; 1 (um) representante dessa ilustre Assembléia Legislativa; 1 (um) representante do Poder Judiciário; e, finalmente, 2 (dois) ministros de diferentes credos religiosos.

Ora, embora de conhecimento geral, faz-se lícito frisar que o Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor é órgão diretor da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP — entidade instituída pelo Poder Executivo para a realização de atribuições típicas e genuínas da Administração, vinculando-se à Secretaria da Promoção Social (Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, e Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976).

Daí porque infringe ostensivamente o princípio de separação dos poderes, consagrado na Constituição da República (art. 6.º), e imposto à obediência das Cartas Estaduais, a proposição que objetiva colocar na cúpula diretiva de organismo pertencente ao Executivo representantes dos outros dois eminentes Poderes.

De notar que essa inconstitucionalidade não passou despercebida à douta Comissão de Constituição e Justiça, autora da emenda que se converteu no texto aprovado, quando afirmou, na justificativa apresentada, que os deputados estaduais e magistrados, em virtude de seu estatuto jurídico, não poderiam participar de órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo (v. Parecer n.º 163, de 1979, "in" D.O. de 22-3-80, pág. 105).

Nesta conformidade, para evitar ofensa à Lei Maior, oferece a propositora a seguinte solução: o representante da Assembléia Legislativa não pode ser deputado, não podendo, igualmente, ser magistrado quem represente o Judiciário no referido Conselho.

Tal solução, porém, afigura-se ineficaz porque a colidência com o apontado mandamento constitucional continua persistindo em toda sua intensidade.

É que, ao fixar a estrutura básica da União e dos Estados, o Legislador Federal Constituinte repartiu os respectivos Governos em poderes independentes, vedando, por força de consequência, qualquer forma de vinculação, subordinação ou interferência entre eles, seja pela atuação de seus próprios integrantes, seja por intermédio de prepostos ou mandatários.

Por isso, a invalidade, perante a Constituição, dos preceitos que, como incisos VI e VII, se pretende acrescentar ao artigo 8.º da Lei n.º 185, com a redação antes indicada, resulta patente, razão pela qual tais incisos ficam expressamente vetados, e, consequentemente, também o artigo 3.º do projeto.

Expostos, pois, os fundamentos do veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 593, de 1979, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço.

PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## Sumário

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

- Alterando dispositivos da Lei n.º 185, de 12-12-73 ..... 1
- Dando denominação a estabelecimentos de ensino ..... 2
- Instituído o Dia do Deficiente Físico ..... 2
- Dando nova redação ao artigo 3.º da Lei n.º 1.284, de 18-4-77 ..... 2
- Declarando de interesse turístico a Feira Especializada de Búfalos de Tietê ..... 2
- Dando denominação à Rodovia SP-304 ..... 2
- Dando denominação ao trecho que liga a Rodovia SP 330 a Nuporanga ..... 3
- Declarando de utilidade pública entidade beneficente ..... 3

#### DECRETOS

- Dispondo sobre extensão dos efeitos do Decreto 16.836, de 27-3-81 ..... 3
- Declarando de utilidade pública entidade que específica ..... 2
- Ratificando convênios ..... 3
- Dispondo sobre vencimentos e salários de docentes das Universidades ..... 4
- Fixando valores das gratificações nos integrantes das folhas de laborterapia da Secretaria da Saúde ..... 4
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar ..... 6

#### SECRETARIAS

- Casa Civil ..... 8
- Economia e Planejamento ..... 8
- Justiça ..... 8
- Promoção Social ..... 8

Pág.

- Segurança Pública ..... 9
- Fazenda ..... 11
- Agricultura e Abastecimento ..... 13
- Educação ..... 15
- Saúde ..... 64
- Obras e do Meio Ambiente ..... 56
- Transportes ..... 57
- Administração ..... 57
- Trabalho ..... 58
- Cultura ..... 58
- Indústria e Tecnologia ..... 59
- Esportes e Turismo ..... 59
- Interior ..... 59

#### UNIVERSIDADES

- Universidade de São Paulo ..... 60
- Universidade Estadual Paulista ..... 60

#### TRIBUNAL DE CONTAS

- ..... 61

#### EDITAIS

- ..... 66

#### CONCURSOS

- Médicos para o IMESP — Classificação ..... 68
- Servidores para a SUCEN — Reabertura de inscrições ..... 74
- Professor titular para a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP — Inscrições ..... 74
- Professor-assistente para a Escola de Engenharia de São Carlos — USP — Inscrições ..... 74
- Professor III para a UNESP — Campus de Ilha Solteira — Classificação e convocação ..... 75
- Escriturário para o Instituto de Artes do Planalto — UNESP — Convocação ..... 75
- Servente para a UNESP — Campus de Araraquara — Convocação ..... 75

- Assistente Social para o Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação — UNESP — Campus de Araraquara — Classificação ..... 75

#### PODER LEGISLATIVO

##### LEIS COMPLEMENTARES

- Isentando de limite de idade os candidatos a cargos policiais ..... 75
- Dispensando a realização de processos de avaliação de desempenho dos funcionários e servidores da Assembléia Legislativa ..... 75

##### LEIS

- Dispondo sobre a realização de exame clínico e especializado nos alunos de 1.º e 2.º graus da rede estadual ..... 75
- Proibindo a exigência da apresentação de abregrafia ..... 75
- Dando denominação à Casa da Agricultura de Jacaré ..... 76
- Extinguindo o registro ou ficha de identificação aos ocupantes de edifícios de apartamentos ..... 76
- Estendendo os benefícios da Lei n.º 2.129, de 28-9-79 aos atuais despachantes policiais ..... 76
- Dando denominação a estabelecimentos de ensino ..... 76
- Dando denominação ao Centro de Saúde V de Morungaba ..... 76

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- ..... 76

#### DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

- Câmara Municipal de São Paulo ..... 89
- Prefeituras Municipais ..... 96

#### BOLETIM FEDERAL

- Tribunal Regional Eleitoral ..... 102
- Ministérios ..... 103